



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.723146/2016-27
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3401-004.467 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2018
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado J TOLEDO DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/04/2008 a 31/12/2008

AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. REFEITOS CONTROLES ESTOQUE PELA FISCALIZAÇÃO.

Não há como manter uma autuação em que a própria fiscalização reconhece por sua improcedência e que ela incorreu em erros ao analisar os dados e informações da empresa, sendo, portanto a autuação nula em seu nascedouro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Tiago Guerra Machado.

Relatório

Trata-se de impugnação ao Auto de Infração, fls. 12/19, lavrado pela fiscalização da Alfândega do Porto de Manaus/AM para formalizar a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados, relativo ao período de 21/04/2008 a 31/12/2008, no valor de R\$ 260.247.054,60, acrescido de juros de mora e de multa de ofício no percentual de 75%, totalizando o crédito tributário, o montante de R\$ 567.654.881,51, à data da autuação.

O contribuinte fabrica motocicletas e motonetas acima de 100 cm³ até 450 cm³ e acima de 450 cm³, em relação as quais possui benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, conforme Resolução Suframa nº 300 de 01/11/2005. O benefício da ZFM permite ao interessado importar partes e peças para fabricação de produto conforme critérios estabelecidos pela Suframa. O contribuinte importou, em 2008, partes e peças do motor conforme previsto na Nota Técnica n. 116/2001 - SRP/DEAPI/COPIN que regulamenta o nível de desagregação mínima das partes e peças relacionadas ao motor das motonetas e motocicletas, artigo 1º, IV, parágrafo 3º da Portaria Interministerial nº 20 de 15/02/2006 e Portaria nº 414/2006 da Superintendência da Zona Franca de Manaus. Esta desagregação é pré-requisito para o cumprimento das etapas do Processo Produtivo Básico (PPB), indispensável à fruição da isenção do Imposto de Importação por ocasião da internação.

A fiscalização foi efetuada para verificar o cumprimento do PPB autorizado, confrontando os estoques existentes na empresa no ano de 2008 e as saídas realizadas. A partir desse acerto de estoques a fiscalização concluiu pela insuficiência de partes e peças necessárias para a produção das mercadorias que deram saída na empresa:

9.1. O contribuinte não demonstrou possuir a quantidade de insumos (partes e peças do motor) em nível de desagregação mínima compatível com as saídas de produção do estabelecimento, conforme TABELA APURAÇÃO DAS PARTES RELACIONADAS AO MOTOR. (relatório da fiscalização)

Devidamente cientificada do auto de infração em 10/04/2013 (fl. 9080), de forma pessoal, a impugnante, em 09/05/2013 (fls. 9083/9136), refutou as conclusões da fiscalização ponto a ponto e demonstrou os erros encontrados, apresentando dados e informações para comprovar o alegado.

Por meio da Resolução nº 08-2.513, de 10 de setembro de 2013, juntada a este processo às fls 21005 a 21014, a 7ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, ao apreciar os autos de infração do Imposto de Importação e das contribuições para o PIS e da Cofins, objeto do processo nº 12266.721304/2013-03, decorrentes da mesma ação fiscal e da mesma matéria, converteu o julgamento em diligência, enviando o processo à unidade de preparo, para que esta se manifestasse sobre todas as alegações trazidas pela empresa e refizesse os cálculos e tabelas.

Em decorrência, a fiscalização elaborou o Relatório de Diligência de fls. 21391/21399, em que após analisar cada ponto contestado na impugnação conclui que:

Apesar de algumas inconsistências em algumas peças, houve saldo de insumos suficiente para quase a totalidade dos modelos produzidos em 2008. Apenas um modelo, a BANDIT N1200 apresentou insuficiência de insumos, e a tabela denominada BANDIT N1200 apresenta os tributos calculados, com os sub-totais, por data de Fato Gerador.

Com a nova análise da fiscalização e acatamento das divergências identificadas pela empresa a autuação restou reduzida para R\$ 288.054,33, relativa a diferença de apenas 24 motocicletas do modelo Bandit N1200 que teriam tido saída da empresa sem insumos suficientes.

Cientificada do Relatório de Fiscalização em 13/03/2015 (fl. 21406), por abertura de mensagem, a impugnante apresentou, em 10/04/2015, a manifestação de fls. 21409/21428, em que, após apresentar uma síntese dos fatos, demonstra que a diferença encontrada refere-se a erros da fiscalização ao incluir saídas duplicadas, relativas aos mesmos chassis, no CFOP 6905 (remessa para depósito) e CFOP 6912 (remessa de mercadoria para demonstração).

Através da Resolução nº 08-2.935 de 27/05/2015, da Sétima Turma da DRJ em Fortaleza/CE (juntada às fls. 21470/21482), decidiu-se novamente converter o julgamento em diligência, enviando o processo à unidade de preparo, para esta manifestar-se sobre o alegado pela empresa em relação as repetições referentes a saídas duplicadas e as outras alegações apresentadas.

Em decorrência, a fiscalização elaborou o Relatório de Diligência de fls. 21942/21945, em que aduz, ao final:

Constatou-se que as alegações referentes as repetições de saídas do mesmo chassi são procedentes para o modelo Bandit N1200, diante disso, reelaborou-se a Tabela BALANÇO FINAL, alterando os dados referentes ao objeto desta diligência (verificação da saída física das motocicletas do referido modelo). Assim, diante da procedência da alegação da empresa não há tributos a serem lançados. (...) (grifei)

Cientificada do Relatório de Fiscalização em 27/01/2016 (fl. 21950), por abertura de mensagem, a impugnante apresentou, em 16/02/2016, a manifestação de fls. 21953/21962, em que, conclui:

...restando demonstrado que a autuação imposta à Impugnante é totalmente improcedente, devendo, assim, ser reconhecida por V. Sas.”; -ao final, pede: a) Preliminarmente, a declaração de nulidade do Auto de Infração por total ausência de liquidez e certeza do crédito tributário, o que foi plenamente confirmado após todas as diligências realizadas em decorrência da Resolução 08-2.513 da 7ª Turma da DRJ/FOR, as quais confirmaram que o auto de infração foi lavrado sem qualquer base fática, sem critérios mínimos de procedimentos, eficiência e razoabilidade, gerando, assim, equívoco em todos os números e cálculos apresentados para se chegar a conclusão de descumprimento do PPB pela Impugnante; b) No mérito, o reconhecimento da TOTAL IMPROCEDÊNCIA do Processo nº 12266.721304/2013-03, com anulação dos quatro autos de infração (II, IPI, PIS e COFINS) decorrentes do MPF nº 0227600/00467/11, em razão da absoluta inexistência de qualquer descumprimento ao processo produtivo básico, extinguindo-o de plano, vez que não houve incidência de desvio de finalidade apto a ensejar a cobrança de qualquer tributo, ainda mais nos absurdos patamares propostos pelo agente fiscal; c) Com a declaração de improcedência dos retrocitados autos de infração, que seja declarada regular a atividade industrial da Impugnante no exercício fiscal de 2008, em razão do cumprimento de todos os requisitos formais e material que regem o regime do Polo Industrial de Manaus.

Através da Resolução nº 08 - 3.004 de 07/04/2016, da Sétima Turma da DRJ em Fortaleza/CE (fls. 21964/21966), decidiu-se novamente converter o julgamento em diligência, enviando o processo à unidade de preparo, para esta: 1) desmembrar o presente processo, de modo que seja formalizado um novo processo, para o qual será transferido o crédito tributário relativo ao IPI, o qual deverá ser instruído com correspondente auto de infração do IPI e respectivos documentos, demonstrativos, termos e todos os elementos de prova pertinentes, bem como com cópia da impugnação apresentada, das manifestações relativas às diligências anteriores, e ainda

com a da presente Resolução e da manifestação dela decorrente, acaso apresentada; 2) no presente processo deverão permanecer os autos de infração relativos ao Imposto de Importação, Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), bem como todos os demais documentos pertinentes; 3) após o desmembramento acima indicado, o presente processo administrativo deverá retornar a esta DRJ/FOR para dar seguimento à sua apreciação; 4) No que tange ao processo administrativo referente ao IPI, deve ser observada a Portaria RFB nº 1.022, de 29 de julho de 2013 e anexos I/II (que dispõe sobre a movimentação de processos administrativos referentes a tributos administrados pela SRF) para a devida movimentação; 5) cientificar o sujeito passivo J TOLEDO SUZUKI MOTOS DO BRASIL LTDA do teor da presente Resolução (fornecendo-lhe cópia), bem como de seu resultado, para, caso queira, apresentar manifestação específica quanto às questões aqui suscitadas, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ciência ".

Em decorrência, a fiscalização elaborou a Informação Fiscal (fl. 21967), em que aduz: (...) O processo administrativo nº 12266.721694/2014-94 foi desmembrado, passando a ter como objeto o Imposto de Importação, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Criou-se um novo processo administrativo nº 10283-723.146/2016-27, relativo ao IPI. O desmembramento foi feito de forma que nenhuma peça foi retirada do processo original, mas apenas foram copiados os documentos pertinentes para compor o novo processo, o qual foi instruído com todos os seus respectivos termos e demais elementos de prova indispensáveis à acusação, bem como com a Impugnação, a Resolução nº 08-3.004, e a presente Informação Fiscal Não há demais esclarecimentos considerados necessários por parte da Eqfia/ALF/MNS à instrução e julgamento do feito. (...)

Em 13/01/2017 a DRJ Porto Alegre prolatou o Acórdão 10-57.673 em que por unanimidade de votos julga procedente a impugnação exonerando o sujeito passivo da totalidade do crédito tributário relativo ao IPI, juros de mora e multa de 75%, acolhendo assim o resultado das diligências.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/04/2008 a 31/12/2008

ZONA FRANCA DE MANAUS. BENEFÍCIOS FISCAIS. DESCUMPRIMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO. INOCORRÊNCIA. O direito aos benefícios fiscais relativos ao IPI, no tocante aos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus remetidos para outro local do território nacional, está condicionado ao cumprimento do Processo Produtivo Básico fixado na legislação. Não restando comprovado o descumprimento da condição estabelecida por lei para fruição dos incentivos fiscais, descabe a exigência do crédito tributário constituído.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 21/04/2008 a 31/12/2008

LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. DESCABIMENTO. Não contendo o lançamento imprecisão no tocante à forma utilizada para o levantamento da base de cálculo do imposto, à fundamentação legal adotada, às alíquotas aplicadas, ou ao montante do crédito tributário lançado, descabe falar em nulidade.

Também consta do acórdão da DRJ o recurso de ofício encaminhado pelo presidente da Turma, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, e no artigo 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 03, de 3 de janeiro de 2008.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes, Relatora.

Ao contribuinte foi enviada a intimação nº 029/2017, disponível em sua caixa eletrônica em 21/03/2017 e foi constatada a abertura do documento eletrônico em 31/03/2017, fls. 22045 e 22046, entretanto o mesmo não apresentou recurso voluntário nem contrarrazões ao recurso de ofício.

A DRJ recorreu de ofício por ter exonerado a totalidade do crédito tributário conforme Portaria MF nº 3, de 3/01/2008, que estipulava a remessa necessária quando o total exonerado excedesse R\$1.000.000,00 (tributo e multa), conforme consta do voto condutor:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, julgar procedente a impugnação, exonerando o sujeito passivo do crédito tributário relativo ao IPI, no valor de R\$ 260.247.054,60 (duzentos e sessenta milhões, duzentos e quarenta e sete mil e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), e respectivos juros de mora e multa de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

O presidente da Turma recorre de ofício do presente Acórdão ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em virtude de o crédito tributário exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, e no artigo 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 03, de 3 de janeiro de 2008.

Em juízo de admissibilidade da remessa necessária verifico, pelos elementos disponíveis nos autos, nos termos do art. 34, I do Decreto nº 70.235/72 e do art. 70, caput, do Decreto 7.574/2011, que o valor exonerado supera o limite de alçada estabelecido pela superveniente Portaria MF 63/2017, fixado em R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Conforme Súmula CARF nº 103 deve ser aplicado o valor de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância administrativa:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Sendo assim conheço do recurso de ofício interposto e passo a analisá-lo.

Preliminarmente é preciso esclarecer que o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0227600/00467/11 resultou na lavratura do auto infração constante do processo nº 12266.721304/2013-03.

Após diversas diligências solicitadas pela DRJ Fortaleza, restou ao final a solicitação para desmembramento do processo que restou assim dividido em dois processos administrativos:

- 12266.721694/2014-94 – relativo ao Imposto de Importação, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins)

- 10283.723146/2016-27 - relativo ao IPI.

O processo nº 12266.721304/2013-03 foi julgado procedente quanto a impugnação apresentada pela DRJ-Fortaleza, acórdão 08-36.667, que acolheu integralmente o resultados das diligências e o refazimento de cálculos efetuado pela DRF.

Quando realizado o julgamento do presente processo pela DRJ Fortaleza, essa entendeu cabível aplicar integralmente como razões de decidir os fundamentos do voto condutor do acórdão 08-36.667, decidindo pela procedência da impugnação relativa ao presente processo.

Entendo que assiste razão integral a DRJ na prolatação do seu acórdão, que foi exarado sem máculas. Não há como manter uma autuação em que a própria fiscalização reconhece por sua improcedência e que ela incorreu em erros ao analisar os dados e informações da empresa, sendo, portanto a autuação nula em seu nascedouro.

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso de ofício e no mérito por negar-lhe provimento.

Mara Cristina Sifuentes - Relatora